ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

R E Q U E R I M E N T O Nº 125/94

Ilmo Sr.
MOACIR JOÃO TORMEN
MD. Presidente do Poder Legislativo

O Vereador que a este subscreve, amparado regimentalmente REQUER, após a aprovação do Plenário, seja encaminhado ao Sr.Prefeito Municipal pedido no sentido de iniciar processo Administrativo de abuso de autoridade contra o Procurador Jurídico do Município, Sr. Waldemar De Toni Júnior, que no exercício de suas funçoẽs, não previstas na Lei Municipal 2.515/92, cometeu abuso de autoridade ao autorizar a demolição da casa do Sr. Juvenil Pereira, localizada no bairro Progresso, num atentado flagrante da inviolabilidade do domicílio. Solicitamos também, pela gravidade do abuso cometido a demissão do mesmo.

J U S T I F I C A T I V A

No dia 17 de outubro do corrente ano, às 17:30 horas, a Sra. Angelina Dias Pereira, esposa do Sr. Juvenil Pereira, estava em sua residência, situada nas proximidades do Loteamento Social 3 bairro Progresso, com seus três filhos e foi surpreendida com a atitude de funcionários do Município de Erechim, autorizados pelo Pro - curador Jurídico do Município, que chegaram em sua casa e começaram a demolí-la, numa flagrante violabilidade do seu domicílio.

O inciso XI do Art. 5º da Constituição Federal prevê que "a casa é asilo inviolável do indivídou, ninguém nela podendo pene - trar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Pelo inciso supra citado entende-se que o Município não poderia demolir a casa do Sr. Juvenil sem a determinação judicial.

Este ato lesivo ao patrimônio do Sr. Juvenil, autorizado pelo Município, caracteriza-se num flagrante abuso de autoridade que

sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

Se foi o procurador do Município que autorizou tal ato , o mesmo, pela Lei Municipal nº 2.515/92, não tem poderes legais para tal autorização pois o mesmo é subordinado ao Prefeito, por linha de autoridade, e sua competência é o de assessorar juridicamente o Chefe do Poder Executivo.

Nossa solicitação prende-se ao fato de que o Chefe do Poder Executivo, agente político que é, fica sujeito ao controle do Legislativo não só dos atos que dependam de sua aprovação ou autorização legal, como também dos atos de sua conduta governamental.

Como o Procurador Jurídico é nomeado para exercer um cargo este se submete ao controle administrativo de seus atos na forma da lei. Se este cometeu abuso de autoridade, quem o nomeou , pode responsabilizá-lo e puní-lo pois os atos do procurador são havidos como do próprio Prefeito.

Quando o agente ultrapassar a competência que lhe é cometida surge a sua responsabilidade pessoal perante ao Município.

O procurador faz parte do Município, pertence ao seu ser. Os atos por ele praticados são atos do Município.

O controle do Legislativo sobre os atos governamentais do Prefeito é princípio básico de todo regime representativo, em que o povo delega poderes aos legisladores não só para fazer a lei, senão também para velar pelo seu cumprimento, fiscalizando e punindo os que têm o dever de executá-la.

O regime de liberdades públicas em que vivemos assegura o uso normal dos direitos individuais, mas não autoriza o abuso, nem permite o exercício antí-social desses direitos.

Não pode o Município sob o pretexto do poder de polícia , anular direitos dos munícipes, assegurados na C.F.

O poder foi conferido ao procurador do Município para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem-estar exigir. O emprego arbitrário da força e a violência contra um administrado constitui forma abusiva do uso do poder.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

O procurador confundiu sanções de polícia com punição sumária e sem defesa. A Administração Municipal só pode aplicar sanção sumária e sem defesa nos casos urgentes que ponham em risco a segurança ou a saúde pública, ou quando se trata de infração instantânea surpreendida na sua flagrância, comprovada pelo auto de infração, lavrado regularmente e nos demais casos exige-se o processo administrativo com plenitude de defesa ao acusado, para a validade da sanção imposta.

O ato do procurador sacrificou um direito de inviolabilidade de domicílio sem vantagens para a coletividade. Isto invalida o fundamento social do ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida.

A Lei Federal 4.898/65 garante o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos. O seu Art. 3º, alínea "b" diz constituir abuso de autoridade o atentado à inviolabilidade do domicílio.

Pela gravidade do abuso cometido e para que novos fatos não se repitam solicitamos ao Chefe do Poder Executivo a demissão do procurador Jurídico, a bem do serviço público além de responsabilizá-lo pelos danos causados a terceiros na forma dom § 6º do Art. 37 da CF.

Se as pessoas políticas receberam a competência de administrar a coisa pública seria um contra-senso aceitar-se, de um lado que o povo outorgou a competência administrativa ao Prefeito e, de outra, que ele possa exercitá-lo, diretamente ou por seus assessores, em qualquer sentido, até mesmo em desfavor desse mesmo povo.

MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Data
19/10/1994
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL, 19 de outubro de 1994.

Jaime Piaia

JAIME AVELINO PIAIA

Ver. da Bancada do PPR